



PARECER Nº 067/2024– ACESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da impugnação ao Edital de Licitação interposta pela empresa **AUTOLUK COMERCIO DE PNEUATICOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 20.063.556/0001-34, relativo ao Pregão Eletrônico de nº 27/20224, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PINTURA PARA USO NOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Breve Relatório

Nas razões impugnatórias, a impugnante insurge-se em síntese que a exigência para que os produtos oferecidos tenham certificação da ABRAFATI, impede a administração pública de escolher a melhor proposta, frustrando a competitividade do certame e na possibilidade de direcionamento para Marcas que venham a diminuir o número de participantes na competição, razão pela qual requer a exclusão da exigência citada.

É o breve relatório. Emito o seguinte parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que esta municipalidade sempre busca as melhores ofertas do mercado, aliando produtos de boa qualidade com o menor preço proposto. Destacando-se ainda que os atos praticados em seus procedimentos licitatórios, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesta seara entende-se que não se trata de exigência restritiva. É cediço que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos elencados na Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, ao fixar suas exigências, como no caso em análise, a Administração está agindo sob o manto da discricionariedade, notadamente com o propósito de selecionar a melhor proposta em observância as normas do edital, sendo que a exigência quanto a certificação não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir a qualidade dos produtos fornecidos.

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona: *“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade*





na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de “cláusula restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Como é sabido, no mercado existem tintas com todos os padrões de qualidade. O objetivo é avaliar quais adotam um padrão mínimo que garanta sua qualidade, atendendo às normas regulamentadoras e processo de produção, reprovando as que não possuem esse padrão mínimo de qualidade.

Assim, exigir comprovação mínima de qualidade não é facultado à administração pública, é sua obrigação, conforme redação do Acórdão 891/2018 do TCU, vejamos:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.”. (Informativo 344/2018 de Licitações e Contratos. Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Assim, tem-se que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que a Administração agiu dentro de todos os ditames legais que sempre nortearam seus atos, visto que regular a exigência para que os produtos oferecidos tenham certificação da ABRAFATI, a fim de escolher a melhor proposta.

Conclusão:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, **manifesto-me opinativamente por conhecer da IMPUGNAÇÃO, e pelo INDEFERIMENTO do pedido de exclusão da certificação mencionada, para que seja julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se o Edital do Pregão inalterado.**

No que tange ao procedimento, mantida a decisão pelo Setor de Licitações, deverá informar no processo os motivos da decisão, e, em seguida, encaminhar os autos ao gestor municipal para sua decisão.

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 15 de abril de 2024.

Suzan Carla Frare
Assessora Jurídica
OAB/SC 40.292

